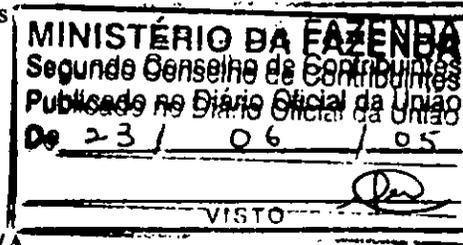




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286



Recorrente : BANCO PACTUAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

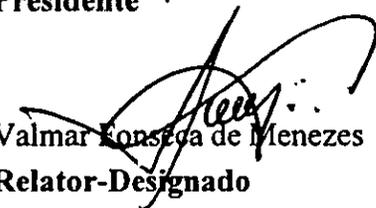
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO PACTUAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Maria Teresa Martínez López, que apresentou declaração de voto. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

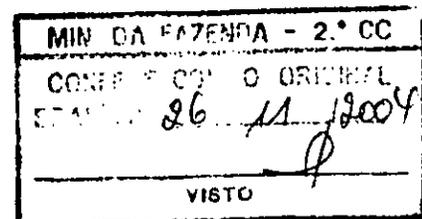
Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs





Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

Recorrente : BANCO PACTUAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição do PIS, mantido pela Turma Julgadora da 1ª Instância, e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 78):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/06/1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/06/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado o recolhimento insuficiente da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

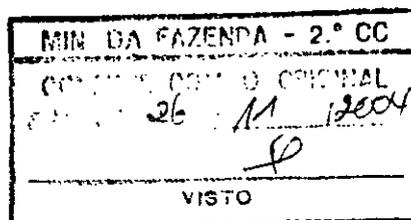
ENTIDADE FINANCEIRA INCIDÊNCIA. EC Nº 10/96.

O banco múltiplo na condição de instituição financeira deve recolher a contribuição para o PIS/PASEP, no período de janeiro de 1996 a junho de 1996, fazendo incidir sobre a receita bruta operacional a alíquota de 0,75%, respeitados os ditames da EC nº 10/96 e da MP nº 517/94 e suas reedições.

Lançamento Procedente."

Em suas razões (fls. 89/101) a Recorrente diz que a interpretação da EC 10/96 que conduz a não incidência do PIS, nos moldes do Fundo Social de Emergência, vez que a inconstitucionalidade não é da Lei, mas da interpretação do Fisco; que não cabe a exigência do PIS, nos moldes da EC nº 10/96 entre janeiro e junho/96; que o lançamento pode ser anulado pela mera interpretação da EC nº 10/96 e das MP iniciadas com o número 517/94, sem entender tais normas como inconstitucionais.

É o relatório.





Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de fato gerador relativo à 30.01.1996 a 30.06.1996.

O Fisco capitulou a infração no art. 3º, §§ 2º e 3º da LC nº 07/70, alterado pelo art. 72, V, das ADCT/CF-88, na redação da EC nº 10, de 04.03.1996 e art. 3º da MP nº 1.537/96 e reedições.

Todavia, sem qualquer esforço exegético depreende-se que a EC nº 10, que é de 04 de março de 1996, ao estabelecer, relativamente ao art. 72, V, das ADCT/CF-88 que "*bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997*" sujeitava-se a alíquota de 0,75%, se interpretada isoladamente estabelece alíquota para período anterior à sua vigência e não obedece o prazo nonagesimal do § 1º do mesmo art. 72, na redação da EC nº 1/94.

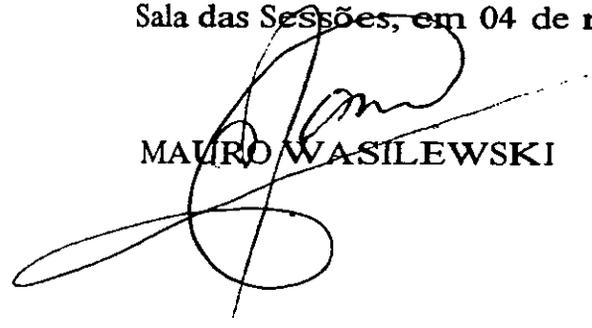
Assim, apesar de vigente a partir da data da publicação – 04.03.1996 – a eficácia, da mesma, observado o prazo nonagesimal, só ocorreu a partir de 04.06.1996 (CF/88, art. 195, 6º).

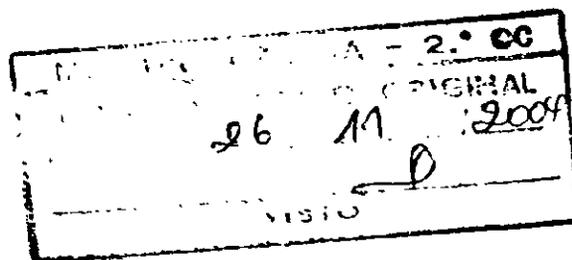
Relativamente às MP convalidadas pela de nº 517/94, até fevereiro/96 referiam-se a fatos geradores de 1994/1995 e, segundo a decisão recorrida (fl. 83), a partir de março não mais explicitou o exercício financeiro, provavelmente para não extrapolar os efeitos de EC nº 10/96.

Assim merece ser acolhida a tese recursal de que quando a EC nº 10/96 adicionada ao inciso V do art. 72 das ADCT, relativamente ao período de janeiro a junho/96, ela trata da vigência e não da eficácia da regra, no sentido de que visou evitar que o que já havia sido pago até dezembro/95 não se tornasse indevido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as parcelas anteriores à 04.06.1996.

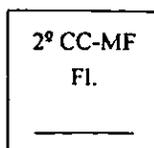
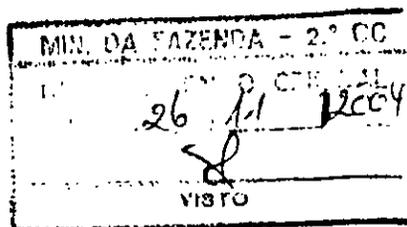
Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MAURO WASILEWSKI





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10768.014973/99-30
Recurso n^o : 121.294
Acórdão n^o : 203-09.286

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES RELATOR-DESIGNADO

Em que pese as brilhantes argumentações do nobre Conselheiro relator, ousou divergir do seu ponto de vista, no sentido de dar provimento ao recurso.

Vislumbra-se, das suas razões de decidir, que, segundo o seu entendimento, a aplicação da Emenda Constitucional n^o 10/96 não obedece ao prazo nonagesimal, estabelecido pela própria Carta Magna.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III, 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR n^o 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

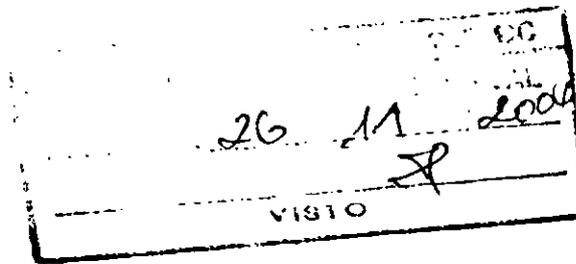
"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286



2º CC-MF
Fl.

se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI). "

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Entendo, pois, que foge à competência deste Colegiado a possibilidade de afastar a aplicação de dispositivos legais vigentes, bem como, com mais razão, de emenda constitucional, sob alegação de contrariar a própria Constituição Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
26 M 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A instituição financeira foi autuada sob a alegação de ter, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1996, recolhido a menor a Contribuição para o Programa de Integração Social.

Alega a recorrente que o suposto pagamento a menor se deu pelo fato de não ter a seguido, nesse período, os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, e pelas reedições da Medida Provisória nº 517/94, uma vez que, tendo o PIS exigido nesses moldes sido reinstituído pela Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, sua incidência estaria sujeita ao princípio da irretroatividade, de que trata o artigo 150, III, a, da CF, bem como ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, dessa mesma Constituição.

Evolução do PIS

Para melhor elucidação dos fatos, oportuno trazer a evolução legislativa do PIS para as instituições financeiras, da seguinte forma:

As instituições financeiras eram contribuintes da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, (art. 3º, §§ 1º e 2º), na base de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido, por força do art. 239 da CF e tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 49, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade - RE nº 148.754.2 - RJ.

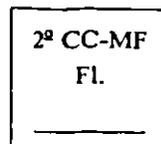
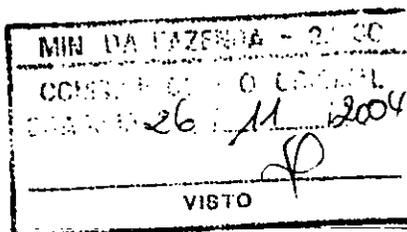
A Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01/03/94, incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os artigos 71, 72 e 73 pelos quais instituiu, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência.

Dentre as receitas integrantes do referido Fundo, o inciso V do art. 72 contemplava o *"produto da arrecadação da Contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza"*.

Em sendo assim, as instituições financeiras, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, estiveram sujeito ao recolhimento da contribuição ao PIS, não conforme a LC 7/70, mas à alíquota de 0,75 (setenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

Esgotado em 31/12/95, o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência, sobreveio em 07 de março de 1996 a Emenda Constitucional nº 10, cujo objetivo era prorrogar até junho de 1997 a vigência do referido Fundo, que desde 01/01/96 já não mais existia, agora com a denominação de "Fundo de Estabilização Fiscal".

A mencionada Emenda Constitucional nº 10 publicada em 07/03/1996, fez iniciar seus efeitos em 1º de janeiro de 1996, em total ofensa ao princípio da irretroatividade da norma e o da anterioridade nonagesimal estampado no § 6º do art 195 da Constituição Federal.

O direito - da irretroatividade das normas que criam ou aumentam tributos

Dispõe o artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Consagra o dispositivo, no campo do direito tributário, o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, inserto de forma genérica no artigo 5º, XXXVI, da mesma Constituição.

As contribuições ao PIS classificam-se como contribuição social do tipo previdenciário, ostentando, desde o advento da atual Constituição Federal, natureza tributária, como entendeu o ilustre Ministro Carlos Velloso, o qual no voto proferido por ocasião do julgamento da contribuição ao PIS instituída pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no RE nº 148.754-2, assim se manifestou:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239)".

E mais adiante:

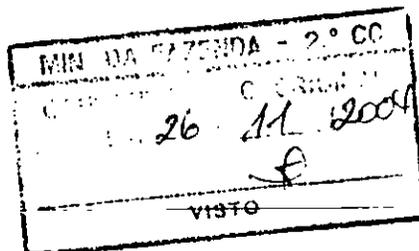
"Todas as contribuições, já falamos, estão sujeitas, integralmente, ao princípio da legalidade, inclusive no que toca à alteração das alíquotas e da base de cálculo.

Estão sujeitas, também, todas elas, ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", ex-vi do disposto no art. 149). Vale dizer, o legislador não pode instituir contribuição em relação a fatos ocorridos antes da lei. O art. 150, III, "a", repete a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da mesma Constituição".

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10768.014973/99-30

Recurso nº : 121.294

Acórdão nº : 203-09.286

A natureza tributária das contribuições sociais ficou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, por estarem submetidas, por força de expresso dispositivo constitucional, aos mesmos princípios que regem a instituição dos tributos, *verbis*:

"Ementa - Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

"Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária." (RE 146733-9-SP - acórdão unânime do STF - Pleno de 29/06/92, Relator Ministro Moreira Alves)

Neste sentido, apenas para reiterar o aqui exposto, vale citar trecho da conferência do Ministro Moreira Alves, por ocasião da abertura do XVII Simpósio de Direito Tributário sobre o tema: Contribuições Sociais:

"... atual Constituição, não apenas coloca na parte concernente ao direito tributário essas contribuições, como faz alusão a que todos os princípios de direito tributário são a elas aplicáveis, exceto aqueles excepcionados especificamente. Assim, o art. 149, que trata dessas contribuições, está localizado no capítulo concernente especificamente ao direito tributário, e a alusão não é como exceção, mas alusão a alguns princípios basilares do direito constitucional tributário para aplicá-los a essas contribuições, dando a entender que os outros não se aplicam. A meu ver, não se pode negar mais a natureza tributária dessas contribuições."

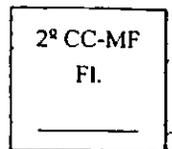
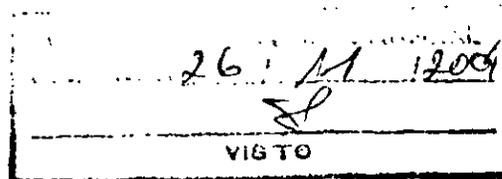
E, mais adiante:

"O STF, no primeiro caso que enfrentou a problemática de uma dessas contribuições, mais precisamente a instituída pela Lei nº 7.689/88, RE nº 146733-9, STF-tp 29/06/92, de que fui relator, por unanimidade de votos decidiu que é instituto de natureza tributária, e com base nessa afirmação é que foram enfrentadas as múltiplas questões que se levantaram nesse RE..." (Caderno de Pesquisas Tributárias, volume 18, pág. 642/643).

Por outro lado, dispôs a Emenda Constitucional nº 10/96, publicada em 07/03/1996, o seguinte:

"Art. 1º O artigo 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo



Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo."

Art. 2º O artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I-

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI-

§ 1º

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigo 159, artigo 212 e artigo 239 da Constituição.

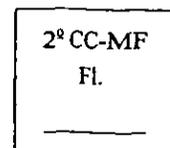
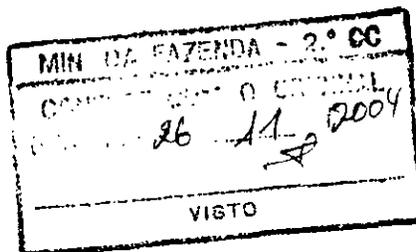
§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigo 153, § 5º, artigo 157, II, artigo 212 e artigo 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos artigo 158, II, e artigo 159 da Constituição.

f 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Em sendo assim, jamais poderia a Emenda Constitucional n.º 10/96, publicada em 07/03/1996, alterar a contribuição ao PIS devida pelas pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/9, desde julho de 1997, porque então seria ela retroativa e estaria atingindo fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, com total violação dos artigos 5º, XXXVI e 150, III, "a", da CF, que albergam o princípio da irretroatividade das leis em sua acepção genérica e estrita, respectivamente, bem como o art. 6º da LICC.

Nem se alegue que por tratar de Emenda Constitucional seria possível esta retroação, porque a garantia da irretroatividade das leis, em especial as de natureza tributária, constitui direito e garantia individual erigida pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal como cláusula pétrea e que não pode ser afastada, nem mesmo por Emenda Constitucional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 939-7, relativa ao IPMF.

Da anterioridade das contribuições sociais previdenciárias

Ainda, houve afronta ao princípio da anterioridade de 90 (noventa) dias, à qual se submetem todas as contribuições da seguridade social, por força do disposto nos artigos 149 e 195, § 6º, da Constituição Federal, igualmente não observada pela Emenda Constitucional em exame. Com efeito, tratando-se de contribuição social previdenciária, como exposto acima, as contribuições ao PIS somente podem ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado, como expressamente previsto no parágrafo 6º do artigo 195, da CF, *verbis*:

"Par. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

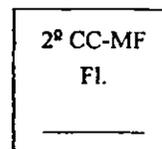
A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado

Nesse sentido, oportuno transcrever, julgamento ocorrido em sessão (em 19/06/2001), Acórdão 101-93485 (Rec. 124.691), cuja ementa a seguir transcrevo:

"Ementa: PRELIMINAR. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VIGÊNCIA. As contribuições sociais só poderão ser exigidas, após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (Acórdão unânime da 2.a Turma do Supremo Tribunal Federal, RE n.º 195.333-1/CE, Relator Ministro Marco Aurélio). (...)."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014973/99-30
Recurso nº : 121.294
Acórdão nº : 203-09.286

E tanto é verdade, que tais modificações estão sujeitas à regra constitucional que a Emenda Constitucional da Revisão n.º 1/94, de 1º de Março de 1994, que instituiu o Fundo Social de Emergência, dispôs no § 1º do art. 72, introduzido ao ADCT, o seguinte:

"Parágrafo 1º - As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda."

A anterioridade em matéria tributária, quer aquela dos tributos em geral, prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, quer aquela específica das contribuições previdenciárias, prevista no artigo 195, § 6º, da mesma Constituição, é também direito e garantia individual, erigida em cláusula pétrea, que não pode ser afastada nem mesmo por Emenda Constitucional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 939-7, já referida acima, nos seguintes termos:

"A Emenda Constitucional n.º 3, de 17/03/1993, que, no art. 2º autorizou a União a instituir o IPMF, incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, "b" e "VI" da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros):

1º - o princípio da anterioridade, que é a garantia individual do contribuinte (art. 5º, Par. 2º, art. 60, Par. 4º, inciso IV, e art. 150, III, "b" da Constituição);"

Assim, sob pena de violação de importantes dispositivos constitucionais (art. 149, 195, § 6º; 60, § 4º, inciso IV), a contribuição ao PIS, tal qual prevista na Emenda Constitucional n.º 17/97, não pode ser exigida no período de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ